



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.327.303 - MG
(2010/0123030-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM
AGRAVADO : SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE UBÁ
ADVOGADO : MARCELLY CARNEIRO FERREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. EXPURGOS. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO APLICAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA. PROVA. REEXAME. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável a suspensão do processo se o objeto do recurso especial, embora manejado em ação de cobrança relativa a expurgos inflacionários, desafia questões que passam ao largo do mérito.

2. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.327.303 - MG
(2010/0123030-8)**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM
AGRAVADO : SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE UBÁ
ADVOGADO : MARCELLY CARNEIRO FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão desta relatoria, integrada pelo proferido em sede de aclaratórios, que conheceu de seu agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial.

Decidiu-se, na decisão agravada, pela ausência da alegada negativa de prestação jurisdicional, bem como pela incidência da Súmula 7/STJ ao caso dos autos.

Foram opostos aclaratórios em que se alegou a necessidade de suspensão do feito, por encontrar-se a causa aqui discutida entre as abarcadas pela decisão do Supremo Tribunal Federal Federal, a qual determina seja sobrestado o exame dos processos relativos à correção monetária de cadernetas de poupança no período do Plano Collor II.

Por não ter sido tratado o mérito da questão, foram rejeitados os aclaratórios.

Irresignado, o agravante, no presente regimental, reitera o pedido de suspensão do processo, refutando, ademais, os fundamentos da decisão do agravo de instrumento.

Requer a reforma do julgado para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.327.303 - MG
(2010/0123030-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, no que toca ao pedido de suspensão, assim como destacado na decisão dos embargos de declaração, *"a controvérsia posta à análise desta Corte cinge-se à suposta negativa de prestação jurisdicional na origem, bem como à não comprovação de titularidade de conta-poupança, não se referindo, portanto, ao mérito, o que afasta a hipótese em exame da determinação contida na decisão da Suprema Corte"* (e-STJ fl. 213).

Quanto ao mais, verificando-se que as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado. Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmite recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Cuidam os autos de ação de cobrança relativa a expurgos inflacionários ligados a planos econômicos, em que condenado o banco a restituir valores ao correntista, tendo em vista a correção errônea do valor depositado em conta poupança da instituição financeira.

Irresignado com o decidido nas instâncias de origem, o recorrente, nas razões do apelo extremo, aponta violação aos artigos 283, 284, 333, I, 359 e 535 do Código de Processo Civil.

Aduz que (a) o acórdão teria sido omissos ao não acolher a tese segundo a qual inviável a condenação sem prova da existência da conta-poupança aberta em nome do recorrido e (b) não pode subsistir a condenação uma vez que inexistente conta-poupança em nome do recorrido a permitir a restituição de valores indevidamente corrigidos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não merece acolhida a pretensão do agravante.

De início, quanto à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Amolda-se a espécie, pois, ao entendimento pretoriano consolidado no sentido de que, "não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte" (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2.2.2010)

Quanto ao mais, cinge-se a irresignação à tese segundo a qual teria sido condenada sem que houvesse prova da existência da conta-poupança alegada pelo autor como corrigida erroneamente.

Ocorre que o tribunal de origem, soberano na apreciação dos elementos de prova, proferiu entendimento diverso, consoante se depreende da leitura do seguinte excerto, retirado do julgado recorrido:

*"Subtrai-se dos autos que a parte autora possuía, à época dos planos governamentais descritos na exordial, contas em caderneta de poupança junto à instituição requerida e não recebeu a correção monetária referente a tais planos, motivo pelo qual pugnou pelo pagamento da diferença na forma avençada.
(...)*

O que se vê, portanto, é que o autor tem direito ao reembolso das correções de suas cadernetas de poupança, que devem ser efetuadas integralmente, sendo prova bastante dos depósitos existentes, não só a inexistência de impugnação específica na defesa sobre tal questão, como também os documentos trazidos com a exordial" (e-STJ fl. 116/118).

Nesse passo, a desconstituição do julgado resta obstada em sede especial, porquanto somente possível mediante reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor do que determina a Súmula 7/STJ, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (e-STJ fls. 195/197).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0123030-8

AgRg nos EDcl no
Ag 1.327.303 / MG

Números Origem: 10699070711410 10699070711410004 10699070711410005

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
AGRAVADO : SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE UBÁ
ADVOGADO : MARCELLY CARNEIRO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
AGRAVADO : SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE UBÁ
ADVOGADO : MARCELLY CARNEIRO FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.